



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008463-59.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: CARLA CARNEIRO SCHREINER DE OLIVEIRA
CORRIGIDO: JUÍZA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008463-59.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: CARLA CARNEIRO SCHREINER DE OLIVEIRA

CORRIGIDO: JUÍZA ANA PAULA ALVARENGA MARTINS

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E DETERMINOU A PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. NATUREZA JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE MEIOS PROCESSUAIS PARA DISCUSSÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão da Corrigenda que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a prática de atos expropriatórios em face de pessoas físicas e jurídicas retrata ato de natureza jurisdicional, destituído de viés tumultuário ou abusivo, insuscetível de modificação pela via correicional, por resultar da cognição técnica do juízo corrigendo, e que é passível de revisão por meio de recursos assegurados pelo ordenamento processual, como inclusive já fizeram os Corrigentes, ao apresentar Embargos à Execução no processo de origem. Correição Parcial julgada improcedente com fundamento no art. 35, parágrafo único, do Regimento Interno deste TRT.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Carla Carneiro Schreiner de Oliveira e outras 4 (quatro), em face de ato praticado pela Juíza Ana Paula Alvarenga Martins na condução do processo n. 0012522-74.2015.5.15.0007, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Americana, e no qual as Corrigentes figuram como Reclamadas.

Relatam as Corrigentes que a ação trabalhista em referência tinha como Reclamadas as empresas JDMV Brasil Ltda., JDMV Holdings LP e JDMV Holding SI LCC, e que, por determinação da Corrigenda os sócios foram incluídos no polo passivo da reclamatória.

Asseveram que a deliberação em questão reconheceu a existência de grupo econômico e desconsiderou as personalidades jurídicas de certas empresas, o que acabou por ocasionar a inclusão das Corrigentes no

polo passivo, bem como o bloqueio "on line" de vultosas quantias de sua titularidade.

Apontam que o ato em questão é indevido e arbitrário, e que não foi determinada a necessária instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Destacam que a própria sentença exequenda padece de nulidade, pois a citação inicial das Reclamadas teria se dado em face de indivíduo que não mais representava as empresas à época em que o ato fora praticado. Afirma que, apesar do ex-representante ter informado ao Juízo estes fatos, a Corrigenda descon siderou as alegações respectivas, convalidando ato de ciência defeituoso, resultando a nulidade da sentença prolatada.

Afirmam que a decisão que descon siderou a personalidade jurídica das empresas não observou os preceitos dos artigos 133 do Código de Proesso Civil e 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho e o rito processual pertinente, em prejuízo do devido processo legal e do contraditório, pois, em seu entender, a correta instauração do incidente mencionado lhes possibilitaria a interposição de agravo de petição para discussão da matéria, sem que fosse necessária a garantia da execução.

Enfatizam que os valores apreendidos tem por destino o pagamento de salários de empregados de propriedade agrícola e das taxa e insumos necessários à atividade agrícola, que está ameaçada de inviabilização caso mantida a constrição sobre os recursos financeiros.

Informam que opuseram Embargos à Execução no processo de origem, mas que não houve a suspensão dos efeitos do ato atacado e a consequente liberação dos bloqueios efetuados, o que, em seu entender, apenas seria possível pela via correicional.

Argumentam que não há outro meio jurídico capaz de coibir as condutas abusivas e suas graves consequências que não a Correição Parcial, pelo que requerem a concessão de liminar suspendendo os bloqueios havidos e, na sequência, a decretação da procedência da medida correicional, para a cassação definitiva da decisão atacada.

Juntam procuração e documentos.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. 013F079, a67cc7d, 0d156ef e 9b781b6).

Reputo o documento ID. 07237F2 como comprovante de ciência dos Corrigentes acerca do ato atacado; nessas condições, tendo a ciência ocorrido em 19/10/2018 (ID. 07237f2), sexta-feira, a medida correicional é tempestiva, vez que foi ajuizada em 26/10/2018 (ID. 931b948), sexta-feira.

Cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso em análise, extrai-se da petição inicial que as pretensões correicionais apresentam-se em duas vertentes; a primeira delas suscita a ocorrência de vício na citação inicial, que no entender das Corrigentes acarretaria a nulidade da sentença de mérito. A segunda envolve a possível ocorrência de erro procedimental na decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a prática de atos executórios em face de pessoas físicas e jurídicas.

Em vista do contexto descrito, passo a analisar, em primeiro lugar, a pretensão relativa à possível nulidade da sentença exequenda.

Nesse particular, observo que a discussão acerca da existência de vício na citação inicial, que teria por corolário a nulidade da sentença exequenda, é questão que refoge em absoluto à competência legal e regimental desta Corregedoria Regional, e desafia, outrossim, o ajuizamento oportuno do recurso próprio.

Destaco que a Correição Parcial é instituto de índole precipuamente administrativa, voltada ao saneamento de erro procedimental que resulte em tumulto processual, e não constitui sucedâneo dos recursos previstos no ordenamento jurídico.

Assim sendo, impõe-se a decretação da IMPROCEDÊNCIA da pretensão correicional respectiva, vez que não se amolda à hipótese de cabimento prevista no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, passo ao exame dos pleitos alusivos à existência de erro procedimental ou viés tumultuário na decisão proferida em 10/10/2018 (ID. Ede5dee), por meio da qual a Juíza Corrigenda concluiu pela existência de grupo econômico composto pelas Reclamadas, outras empresas e indivíduos que atuaram como administradores e procuradores, o que a motivou a determinar, em decorrência, a prática de atos expropriatórios em face das pessoas físicas e jurídicas que passaram a integrar o polo passivo.

Pois bem. O exame do ato impugnado revela que a Juíza Corrigenda exerceu sua cognição, de forma eminentemente técnica, acerca dos elementos coligidos no processo trabalhista, com o intuito de conferir efetividade ao título executivo. Nessas condições, trata-se de ato de natureza jurisdicional, extensamente fundamentado, cuja juridicidade não comporta discussão na seara correicional.

Incabível, desta forma, o manejo da Correição Parcial para tutela das pretensões deduzidas pelas Corrigentes, pois a intervenção correicional, como preconizada, implicaria em interferência censória na atividade judicante, em desconformidade aos preceitos contidos no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Reitere-se que, sendo o ato impugnado decisão judicial fundamentada, desafia recursos assegurados no ordenamento processual, aptos para sua revisão, caso as Corrigentes entendam que a Corrigenda realmente não teria observado os requisitos legais para determinar a prática de atos expropriatórios voltados contra eles. À propósito, destaco inclusive que as Corrigentes já interpuseram Embargos à Execução no âmbito do Juízo de origem.

Nesse contexto, conclui-se que as pretensões veiculadas nestes autos não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial, no que diz respeito à nulidade da decisão proferida sob o ID. Ede5dee, por não estarem presentes as hipóteses referidas no art. 35 do Regimento Interno desta Corte, que poderiam ensejar o acolhimento da medida, neste particular.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes e, após se nada mais houver, archive-se.

Campinas, 30 de outubro de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[SAMUEL HUGO
LIMA]**

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



1810301253527250000035235596



Documento assinado pelo Shodo